



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056459-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante HELIO DA SILVA SANCHES e Paciente JOSE APARECIDO DE JEUSUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2056459-17.2025.8.26.0000**

Comarca de Sorocaba – 2ª Vara Criminal

Paciente: Jose Aparecido de Jesus

Impetrante: Hélio da Silva Sanches

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba

Voto nº 29560

HABEAS CORPUS – PRETENDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – Inexiste constrangimento ilegal em sentença que denega o direito de recorrer em liberdade, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar. PACIENTE QUE, CONDENADO NO REGIME INICIAL FECHADO, REQUER A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Ordem denegada.

Vistos.

Hélio da Silva Sanches, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 224.750, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Jose Aparecido de Jesus**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da sentença fixou o regime fechado para início do cumprimento da pena e negou o direito de apelar em liberdade, de forma carente de fundamentação, amparada na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da prisão preventiva. Aduz

que a reincidência não é fundamento idôneo para a fixação do regime inicial fechado. Acrescenta que a prisão preventiva é incompatível com as condições pessoais favoráveis do Paciente.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, e, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre e para que seja fixado o regime inicial semiaberto (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 311/312).

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora (fls. 315/316), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 321/325).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 21.02.2025, que o Paciente foi processado e ao final condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado tentado. Consta que o regime fechado foi fixado em razão do mau antecedente e multirreincidência em crimes da mesma natureza do Paciente, somados à gravidade concreta do delito, não sendo substituída a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou aplicado o *sursis* pelas mesmas razões (fls. 315/316).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, o fez de forma

fundamentada (fls. 292/296), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, bem como as condições pessoais do Paciente e a necessidade da manutenção da prisão preventiva, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista que o Paciente supostamente tentou subtrair, em concurso com outro indivíduo, quase R\$ 50.000,00 em bens, tendo invadido um canteiro de obras mediante escalada e rompimento de obstáculo (conforme a sentença – fls. 292/296); bem como atento ao fato de o Paciente já ter sido condenado anteriormente por crimes patrimoniais, sendo novamente preso em flagrante pela prática (fls. 134/139 dos autos originais), a manutenção da prisão preventiva era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: *“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME PATRIMONIAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada ilegalidade da custódia antecipada por excesso de*

prazo na formação da culpa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente e das circunstâncias do flagrante, indicativos da contumácia delitiva do agente. 3. Caso em que o paciente é reincidente, possuindo condenações definitivas anteriores pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, circunstância que revela a propensão a atividades ilícitas, demonstrando sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificando a sua manutenção no cárcere antecipadamente. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.” (STJ-RHC: 70.855/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 24/08/2016) – grifos nossos.

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos requisitos autorizadores da liberdade provisória bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito.

A propósito: “Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a sentença, que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que

atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: “*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.*” (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

Consigne-se que a residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “*No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva*” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra

Laurita Vaz).

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: “*LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.*” (TJSP - R44/280).

Igualmente, conforme se depreende dos argumentos lançados pelo Juízo *a quo* quanto à fixação do regime inicial fechado, a sentença atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em evidente ilegalidade.

Ademais, não se presta o *Habeas Corpus* à análise profunda do mérito, no tocante às circunstâncias concretas em que praticado o delito em questão e às condições pessoais do Paciente, a fim de possibilitar o exame do regime fixado na sentença.

Dessa forma, constata-se que o Paciente não se conformou com a decisão proferida no processo nº 1502780-44.2024.8.26.0567, no qual foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 05 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso no artigo 155, §

4º, incisos I, II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Todavia, não se verificando a ocorrência de evidente ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo sentenciante, tal inconformismo deve ser manifestado pela via própria, dada a previsão de recurso específico, ou seja, recurso de Apelação, o qual, em consulta aos autos digitais do processo original, também já foi interposto (fls. 437/446 dos autos originais), sendo certo que o *Habeas Corpus* não se presta a apressar o julgamento do mencionado recurso.

Ora, o artigo 593 do Código de Processo Penal, dispõe: “*Caberá apelação no prazo de cinco dias: I- das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;*”.

Portanto, inadmissível a utilização do *Habeas Corpus* como substitutivo de recurso ordinário, pois é evidente o intuito reformador da decisão condenatória.

A propósito: “*Habeas Corpus - Impetração visando reformar a sentença condenatória, com reconhecimento de nulidade na produção das provas ou com absolvição ou redução das penas impostas ao paciente - Via inadequada - Ordem não conhecida*”. (HC 0057773-18.2014.8.26.0000 – TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivo de Almeida, DJ 26.01.2015).

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “*em processo de 'Habeas Corpus' não se questiona sobre matéria que requer estudo acurado sobre prova apurada ou por apurar*” (RT 520/509).

Ademais, a coação será considerada ilegal quando exercida sem que haja um motivo lícito, restringindo total ou parcialmente a liberdade de locomoção do Paciente.

Diante disso e não se constatando a ocorrência de evidente ilegalidade ou abuso de poder – hipóteses únicas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizariam a concessão destes pleitos por meio da estreita via do *Habeas Corpus* –, deve o Paciente aguardar o julgamento do recurso específico.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator